Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3832/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19836/2012
PROTOCOLO	: 1243965
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1- EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA 2- PAULO DEFANTE
CARGOS	: 1- DEFENSORA PÚBLICO-GERAL À ÈPOCA 2- PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 9/2010
CONTRATADO	: DEFFENDER SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MONITORAMENTO REMOTO DE SISTEMAS DE ALARMES
VALOR INICIAL	: R$ R$ 53.425,80
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 1/2011, decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Carta Convite n. 9/2010, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Deffender Segurança Eletrônica Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de monitoramento remoto de sistemas de alarmes.

Quanto ao procedimento licitatório (Carta Convite n. 9/2010) e a formalização do Contrato Administrativo n. 1/2011, estes já foram julgados regulares pelos termos da DS01-SECSES- 104/2013 (pç. 86, fl. 330).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da Análise n. 16080/2015 (pç. 107, fls. 982-988), nos seguintes termos: pela regularidade da execução do instrumento contratual e do Termo Aditivo n. 1.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seguinte Parecer n. 6250/2016 (pç. 108, fl. 989) opinando pela regularidade do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 1/2011.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n.

1/2011, nos termos dos arts. 4º, "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses, a contar de 01/01/2012 a 31/12/12 e o acréscimo de 21,5% correspondente a R$ 2.442,15, estimando um valor anual de R$ 29.305,80.

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 1/2011 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal (Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, vigente à época).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº. 001/2011	R$ 24.120,00
VALOR TERMO ADITIVO Nº. 01	R$ 29.305,80
TOTAL DO VALOR CONTRATADO (CT + TAS)	R$ 53.425,80
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 54.029,13
VALOR ANULADO (NAE)	-R$ 2.010,00
TOTAL DO VALOR EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 52.019,13
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 52.019,13
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 52.019,13

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento Contratual (pç. 106, fl. 977), firmado em 20/03/2013 foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35, de 2011 (vigente à época).

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 1** ao Contrato Administrativo n. 1/2011, celebrado entre a Defensoria Pública Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Deffender Segurança Eletrônica Ltda., **bem como da sua respectiva execução financeira**;

II- intimar os interessados acerca do resultado do julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL